

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lideranca do Partido Socialismo e Liberdade

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Bancada do PSOL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral.

Art. 2° A Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-K:

"Art. 57-K. É assegurada, no período compreendido entre o dia 15 de agosto do ano da eleição e o dia da eleição, inclusive em segundo turno, quando cabível, a gratuidade dos serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel, sem desconto na franquia de dados ou dos créditos contratados pelos usuários, quando utilizados para o acesso aos conteúdos disponibilizados na internet pela Justiça Eleitoral.

- § 1º A gratuidade prevista no caput se aplica a todos os aplicativos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, em quaisquer plataformas, e inclui tanto o domínio principal quanto seus subdomínios de sítios de internet.
- § 2º No período de que trata o caput, não é permitida a suspensão ou redução da qualidade contratada de serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel por qualquer



motivo, inclusive por débito diretamente decorrente de sua utilização.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, ficam as prestadoras dos serviços de telecomunicações sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.(NR)

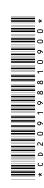
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A progressiva massificação dos serviços de banda larga tem sido responsável por uma verdadeira revolução nos meios de comunicação social, ao promover a pluralidade das fontes de informação e a democratização do acesso ao conhecimento. A partir da popularização da internet, o poder de influência sobre a formação da opinião pública, até então limitado a um número restrito de profissionais dos veículos de mídias tradicionais, tornou-se acessível a uma parcela mais expressiva dos cidadãos.

No entanto, esse movimento foi acompanhado pela proliferação de práticas ilícitas no ambiente virtual, ilustradas nas crescentes denúncias de divulgação das chamadas "fake news" nas redes sociais da internet. A disseminação indiscriminada dessa conduta acaba por criar distorções na arena pública, comprometendo o resultado de eleições e, em última instância, ameaçando a existência do próprio sistema democrático.

Esse fenômeno de escala global representa hoje um dos principais desafios da sociedade contemporânea, pois coloca em aparente oposição dois princípios igualmente consagrados pelas democracias modernas: o direito de livre manifestação e o de acesso a informações transparentes e verídicas. Esse conflito tem se revelado especialmente relevante na esfera política, sobretudo após a constatação de que a divulgação de notícias falsas transformou-se em estratégia de acesso ao poder, não rara financiada por agentes motivados por interesses escusos e até mesmo criminosos.



Tais práticas vêm sendo desbaratadas pela CPMI das *Fake News* do Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que por isso também são alvos de notícias falsas. Os ataques são coordenados pelo já famoso "Gabinete do Ódio" – agrupamento que dissemina notícias falsas e age para intimidar autoridades públicas nas redes sociais -, objeto de investigação desta CPMI. O grupo seria liderado por Carlos Bolsonaro, filho do presidente Jair Bolsonaro.

A situação chegou a tal ponto que, inclusive, no último dia 24 de julho, perfis de 16 aliados e apoiadores do presidente Jair Bolsonaro, investigados por suposta disseminação de *fake news*, foram bloqueados pelo *Twitter* e pelo *Facebook¹*. A suspensão das contas – que inclui nomes como Luciano Hang e Roberto Jefferson - foi determinada pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão faz parte do inquérito das *fake news*, que apura ataques a Ministros da Corte e disseminação de informações falsas e tem o Ministro Alexandre de Moraes como Relator.

Antes disso, no dia 8 de julho, o *Facebook* tirou do ar na tarde do dia 8 de julho uma rede de perfis, páginas e grupos ligados a partidários do presidente da República, Jair Bolsonaro (atualmente sem partido)². Segundo a empresa, a rede estaria sendo usada para espalhar conteúdo falso. Entre os operadores da rede estariam servidores dos gabinetes dos filhos do presidente: o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) e o senador Flávio Bolsonaro (Republicanos-RJ). O assessor especial da Presidência da República, Tércio Arnaud, considerado integrante do Gabinete do Ódio, também estaria ligado a algumas das páginas removidas. Em comunicado, a empresa disse que foram removidos 35 perfis, 14 páginas e um grupo no *Facebook*. Também foram removidas 38 contas no *Instagram*, outra rede social pertencente ao grupo. Segundo o *Facebook*, a rede de páginas usava uma "combinação de contas duplicadas e contas falsas" para burlar as regras de uso da empresa.

Pelo exposto, todos esses fatos trazidos à baila deixam claro que há em curso um amplo e sistemático modelo de disseminação de *Fake News* e



¹ Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/24/contas-bolsonaristas-em-redes-sociais-sao-retiradas-do-ar-apos-decisao-de-moraes.ghtml

² Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53343107

Apresentação: 19/08/2020 11:58 - Mesa

ataques antidemocráticos que, aliado ao recrudescimento autoritário, têm graves consequências para a democracia brasileira e pelo seu máximo símbolo que são as eleições. Não podemos deixar que tal mal leve à falência nosso instituto democrático de escolha legítima de representantes.

Em reação a esse cenário, a própria sociedade civil ocupou-se voluntariamente de disponibilizar os primeiros instrumentos de combate às *fake news*. Um desses mecanismos se materializou na forma das plataformas digitais de "*fact-checking*", criadas com o propósito de aferir a veracidade das informações que viralizam nas redes sociais. Ao confrontar tais informações com dados oficiais, pesquisas científicas e registros históricos, os serviços de checagem qualificam o debate público, ao oferecer aos cidadãos a oportunidade de verificar a legitimidade de supostos fatos divulgados na internet.

Tanto o TSE quanto os Tribunais Regionais Eleitorais têm redobrado seus esforços para oferecer informações precisas e confiáveis sobre os pleitos em suas aplicações de internet. Tal oferta vai muito além da simples disponibilização de dados oficiais, e inclui conteúdo jornalístico de orientação acerca de temas de interesse da Justiça Eleitoral. Além disso, em 2018 o TSE firmou parceria com agências de checagem de fatos com o objetivo de inibir a disseminação de informações falsas nos dias que antecederam o segundo turno das eleições. Naquela oportunidade, a parceria permitiu a detecção de 50 conteúdos suspeitos em apenas 48 horas de trabalho³.

Ainda no que tange ao pleito de 2018, naquela oportunidade, as principais agências de checagem brasileiras se dedicaram, exclusiva ou quase exclusivamente, à apuração de notícias sobre o processo eleitoral. Com isso, produziram um farto material, com base em critérios de apuração (que podem e devem seguir sendo amadurecidos e aprofundados), capaz de corroborar as notícias verídicas e de refutar aquelas que disseminavam conteúdos desinformativos na internet. Este acervo constituiu-se em rica fonte de informação, que contribuiu para limitar a disseminação das *fake news* no contexto eleitoral.

³ Informação disponível no endereço eletrônico <a href="http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/parceria-entre-justica-eleitoral-e-agencias-de-checagem-de-fatos-evitou-disseminação-de-noticias-falsas-no-segundo-turno-das-eleicoes, consultada em 13/07/20.

Apresentação: 19/08/2020 11:58 - Mesa

Sabemos ainda que o TSE também mantém uma página específica na internet com diversos conteúdos sobre o tema eleições. No site **Desinformação**, informa a página do Tribunal⁴, é possível encontrar esclarecimentos sobre informações falsas divulgadas durante as Eleições Gerais de 2018 envolvendo a Justiça Eleitoral, a urna eletrônica e o voto. O cidadão também tem acesso a uma série de vídeos explicativos produzidos pelo Núcleo de Rádio e TV da Assessoria de Comunicação do Tribunal. A intenção da presente proposta é fortalecer os esforços mencionados, cientes do papel da justiça eleitoral no combate às notícias falsas que procuram corroer aos poucos os pilares democráticos do Estado de Direito no Brasil.

Entretanto, em razão das limitações de renda da população brasileira, apenas uma minoria de usuários dispõe de recursos para contratar planos de banda larga que permitam acessar tais aplicações sem prejuízo da fruição de outros serviços essenciais. Para a imensa maioria dos assinantes, até mesmo a participação nas redes sociais na internet só se faz possível porque muitos planos disponibilizados pelas prestadoras oferecem a prerrogativa de acesso a esses aplicativos sem que haja desconto da franquia do pacote de dados contratado ou dos créditos adquiridos.

O presente projeto propõe-se a enfrentar esse problema, ao garantir a gratuidade do acesso dos internautas às aplicações ofertadas pela Justiça Eleitoral durante o período eleitoral. A proposição, desse modo, possibilita o acesso sem custo a informações de interesse dos eleitores, oferecendo o suporte necessário para que possam exercer de maneira mais informada o seu direito de voto. Além disso, caso a Justiça Eleitoral mantenha em pleitos futuros parcerias com as agências de *fact-checking*, a exemplo do que ocorreu em 2018, as aplicações de internet da Justiça Eleitoral também poderão ser acessadas gratuitamente para checar informações sobre o pleito. Esta seria, portanto, uma importante medida de combate às *fake-news*, uma vez que o repositório de matérias classificadas como falsas existente nas aplicações da Justiça Eleitoral poderia ser acessado gratuitamente, ajudando assim a limitar os danos causados por essa prática.

⁴ Disponível em: http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d



Adicionalmente, propomos que, durante o período eleitoral, seja proibida a suspensão ou redução da qualidade contratada de internet. Essa medida visa garantir aos eleitores o pleno acesso às informações sobre os pleitos, algo essencial para o pleno exercício do seu direito ao voto consciente e bem informado.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que os serviços telecomunicações no Brasil, embora sejam operados sob a lógica das regras de mercado, constituem-se em serviços públicos essenciais e, como tanto, devem ser prestados em sintonia com o cumprimento de políticas públicas de interesse da coletividade. Essa situação já é reconhecida, por exemplo, na própria Lei Geral de Telecomunicações, que, em seu art. 109, determina a gratuidade das ligações telefônicas efetuadas pelos usuários para os serviços de emergência mantidos por órgãos de segurança pública e pelo SAMU. O presente projeto, portanto, apenas estende o rol de serviços essenciais que deverão ser submetidos à gratuidade, em orientação ao princípio da mitigação das desigualdades no acesso a informações no curso do processo eleitoral.

É necessário salientar ainda que o efeito da aprovação do projeto sobre o tráfego global das redes de telecomunicações será praticamente imperceptível para as empresas. Isso porque o volume de dados intercambiados no acesso aos conteúdos das aplicações da Justiça Eleitoral normalmente disponibilizados na forma de texto ou áudio - é insignificante quando comparado a outras aplicações de grande popularidade na internet, como os serviços de distribuição de audiovisual por streaming – o chamado "vídeo sob demanda".

Soma-se a isso o fato de que a gratuidade proposta terá vigência apenas no curto intervalo de tempo que antecede as eleições, o que torna o impacto da medida ainda menos relevante para as operadoras. Além disso, a oferta gratuita do acesso aos conteúdos das aplicações da Justiça Eleitoral terá o efeito de reforçar no público consumidor o hábito da consulta a portais informativos, contribuindo, assim, para induzir a contratação de planos mais completos pelos usuários no período pós-eleitoral, em benefício das próprias empresas.



Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,

Em síntese, o projeto, ao mesmo tempo em que contribuirá para promover maior transparência no debate eleitoral, oportunizando o acesso a informação a todos os cidadãos, também não causará ônus significativo para as operadoras. A expectativa é a de que a medida fortaleça a democracia brasileira, ao auxiliar no combate às quadrilhas especializadas na criação e divulgação de notícias falsas e no enfrentamento ao abuso do poder econômico nas eleições, atribuindo maior lisura ao processo político.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Fernanda Melchionna Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues	Marcelo Freixo
PSOL/PA	PSOL/RJ

Sâmia Bomfim	Áurea Carolina
PSOL/SP	PSOL/MG

David Miranda	Glauber Braga
PSOL/RJ	PSOL/RJ

Ivan Valente	Luiza Erundina
PSOL/SP	PSOL/SP

Apresentação: 19/08/2020 11:58 - Mesa

Talíria Petrone PSOL/RJ



Projeto de Lei (Do Sr. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD209198810900, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *-(p_6337)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 4 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 8 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 9 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.